

## PARECER N° , DE 2013

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara n° 57, de 2013, do Deputado Alceu Moreira, que *altera a Lei n° 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para desobrigar as máquinas agrícolas do registro e licenciamento anual.*

RELATORA: Senadora ANA AMÉLIA

### I – RELATÓRIO

Por designação do Presidente da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) do Senado Federal, cabe-me relatar o Projeto de Lei da Câmara (PLC) n° 57, de 2013 (PL n° 3.312, de 2012, na origem), do Deputado Alceu Moreira, que *altera a Lei n° 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para desobrigar as máquinas agrícolas do registro e licenciamento anual.*

A Proposição contém três artigos. O art. 1° especifica o objetivo da Lei. O art. 2° altera o art. 115 da Lei n° 9.503, de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para dispensar do registro e licenciamento da repartição competente as máquinas agrícolas e veículos automotores destinados a executar trabalhos agrícolas.

Conforme a justificção do PLC, o autor argumenta que o registro e licenciamento de máquinas agrícolas e veículos automotores destinados a executar trabalhos agrícolas, determinado pela Resolução n° 281, de 2008, e pela Deliberação n° 87, de 2009, ambos do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), impõe custos ao produtor rural. Afirma ainda que tais equipamentos muito raramente trafegam em vias públicas.



Expirado o prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao PLC nº 57, de 2013, perante a Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA). A proposição será ainda apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) em decisão terminativa.

## II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, nos termos do inciso XXI do art. 104-B do Regimento Interno do Senado Federal, opinar em assuntos correlatos à Agricultura, como é o caso de máquinas agrícolas e veículos automotores destinados ao uso agrícola.

Os aspectos referentes à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa serão oportuna e terminativamente tratados pela CCJ.

Com respeito ao mérito, o Projeto de Lei reveste-se de grande importância para a agricultura nacional. Segundo dados da Associação Nacional dos Fabricantes de Veículos Automotores (ANFAVEA), de setembro de 2012 a agosto de 2013 foram vendidas 82 mil unidades de máquinas agrícolas e automotrizas. Nos doze meses anteriores foram vendidas 65,9 mil unidades, o que indicou um crescimento de 24,3 % no setor, compatível com a importância econômica da agricultura na economia brasileira.

De fato, os custos de emplacamento de toda estrutura de máquinas e equipamentos tracionados utilizados na implantação e manejo de uma lavoura podem onerar significativamente os custos de produção, até porque além dos tratores e colheitadeiras, muitos equipamentos de reboque são utilizados pelos produtores no transporte de água, defensivos e fertilizantes aplicados no decorrer do ciclo da cultura.

Dessa forma, a dispensa de registro e licenciamento de máquinas agrícolas e veículos automotores destinados a executar trabalhos agrícolas, proposta no PLC nº 57, de 2013, representará uma redução de custos e de procedimentos burocráticos que trará significativa contribuição para o aumento da competitividade do agronegócio brasileiro, merecendo todo o nosso apoio.



### III – VOTO

Pelos motivos expostos, opinamos pela *aprovação* do Projeto de Lei da Câmara nº 57, de 2013, na forma apresentada.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

